



4
408
6

Despacho

PND 65/2023 (Disciplinar)

1. Os presentes autos, iniciados por Despacho de Sua Excelência o então Ministro da Administração Interna proferido em 10 de dezembro de 2023, acolhendo proposta da IGAI, tem como objeto o apuramento dos factos indiciados no Inquérito n.º 79/2022 com vista a apurar eventual responsabilidade disciplinar do arguido, Agente Principal da Polícia de Segurança Pública -----(nome A).

2. Deduzida acusação na qual foi considerado aplicável uma pena de suspensão, o arguido apresentou defesa escrita e indicou prova testemunhal.

Em sede de defesa, pugnou pela aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Para o caso de assim se não entender, invocou que “a partilha da publicação efetuada pelo arguido mais não foi do que o exercício da sua liberdade de expressão”.

Acresce que recebeu um louvor em 2007 e está na classe de comportamento exemplar.

É zeloso, educado, sem qualquer perfil ou comportamento racista, xenófobo ou discriminatório.

Concluiu pedindo que a conduta seja julgada amnistiada ou, caso assim se não entenda, ser arquivado o processo.

3. A Instrutora do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que a conduta praticada pelo arguido não se mostra amnistiada, bem assim que arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de deveres de **prosecução do interesse público**, previsto nos artigos 8.º, alínea a) e 9.º ambos do EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de Maio

Pág. 1/4

e de **aprumo**, previsto nos artigos 8.º, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f) do mesmo diploma legal, propondo a aplicação da sanção disciplinar de 30 dias de suspensão simples, prevista nos artigos 30.º, n.º1, alínea c) e 34.º, n.ºs 1 e 2 do EDPSP, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que não se encontra amnistiada a infração, bem assim que o arguido -----(**nome A**) Agente Principal da Polícia de Segurança Pública, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **prosecução do interesse público** [artigos 8.º, alínea a) e 9.º ambos do EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de Maio] e de **aprumo** [artigos 8.º, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f) do mesmo diploma legal].

O que, com elevado respeito, já não acompanhamos na íntegra é a ponderação relativa à determinação da sanção.

Vejamos porquê.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

O arguido faz a apologia da supremacia branca, ideário contrário aos princípios constitucionais que estabelecem, logo no seu artigo 1.º, que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”.

Também o artigo 13.º da CRP consagra que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, proibindo qualquer discriminação, designadamente em razão da raça.

4
405
4

O que fica expresso no texto tem vindo a ser defendido por extremistas, antissemitas e racistas e viola frontalmente os princípios estruturantes do nosso ordenamento jurídico.

Aliás, a referência ao “Plano Kalergi” implica alguma elaboração relativamente à matéria do racismo, no que muitos já apelidaram como uma verdadeira falsificação histórica.

Brevemente se dirá que Richard Kalergi era um filósofo e político austríaco, nascido em Tóquio em 1894, e sonhou com uma Europa federada.

Alguns veem nesta sua ideação a génese do que viria a ser a União Europeia.

Ora, e aqui se situa a referida falsificação histórica, foi construída por grupos extremistas, antissemitas e defensores da supremacia branca, uma verdadeira teoria da conspiração que defende que esse plano nada mais visava do que misturar “brancos” com outras raças, através da emigração.

É necessária alguma elaboração para que surja, num texto a propósito de racismo, uma referência a este Plano. Apenas quem tem interiorizados valores frontalmente contrários à Constituição, designadamente ao respeito pela dignidade da pessoa humana, pode invocar o Plano Kalergi para defender a supremacia da raça branca.

Afirmar-se que *“o homem branco foi extinto...permanece a mulher branca como parideira de mestiços (...) Cuidado mulheres estão a ir naquilo que poderá ser a extinção da raça branca (...) as vossas gerações seguintes olbarem para trás e verem brancos nos seus antepassados e eles são pretos ou mulatos...Continuem a procriar com os pretos (...)”*, é totalmente inaceitável num agente da Polícia de Segurança Pública.

Esta força de segurança jurou cumprir e fazer cumprir a Constituição.

Ora, este texto é ostensiva e gravemente atentatório do nosso texto constitucional.

E não se diga – como faz o arguido em sede de defesa –, que a coberto da alegada liberdade de expressão, se pode afirmar, divulgar, partilhar um texto de tal conteúdo.

A liberdade de expressão, como aliás todos os direitos, têm limites, desde logo de natureza constitucional.

Não se tratou, pois, de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual agora tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

O conteúdo do texto é de tal modo aviltante, discriminatório e até incentivador do ódio racial, que exige uma punição exemplar.

Pela gravidade dos fatos cometidos, entendo que a pena se deve situar nos 90 dias de suspensão.

E impõe-se que esta suspensão seja efetiva, nos termos do que aponta o disposto no artigo 43.º, n.º 1 do EDPSP.

O arguido não manifestou qualquer tipo de arrependimento pelos fatos praticados, decorridos que estão alguns anos desde a publicação, o que facilitaria a formulação de um juízo de autocensura. O grau de culpabilidade é elevado e o seu comportamento, contemporâneo, mas também posterior aos fatos não revela qualquer juízo de autocensura.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência a Ministra da Administração Interna a aplicação ao arguido -----(**nome A**), Agente Principal da Polícia de Segurança Pública da sanção de 90 (noventa) dias de suspensão, prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c) e 34.º, n.ºs 1 e 2 do EDPSP.

A pena deverá ser efetiva.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 13 de maio de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)